



PARECER JURÍDICO N. 018/2024

Projeto de Lei n. 550/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 550/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar a anulação e suplementação de dotação orçamentária a fim de atender aos compromissos estabelecidos em termos de compromisso para a aquisição de mobiliário escolar, material didático, materiais e equipamentos destinados ao ensino integral e ônibus escolar.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. X, onde registra que:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;** (grifo nosso).

Prima facie, destacamos que o artigo 43¹ da Lei Federal n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa. Essa exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Em outras palavras, não é

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



permitted to create expenses without the due financial coverage. The existence of available resources is a fundamental presupposition for the viability of additional credits.

Moreover, the mentioned article also establishes the obligation that the opening of credits be preceded by a justificatory exposition. Such justificatory exposition must be elaborated in a way that clarifies the reasons that justify the need for the opening of additional credit. This contributes to the transparency of the process and for the rendering of accounts to society, since it allows the controlling bodies and the society itself to understand the reasons that led to the request for additional credit.

In this sense, article 41 of Federal Law 4.320/64 provides for the opening of additional and special credits:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso).

The legal command cited above allows the opening of additional credits to cover expenses not computed or insufficiently funded in the annual budget law (additional special credit) and to supplement budgetary allocations (additional supplementary credit).

Beyond this, article 43, § 1º, clarifies the legal sources of resources that can be used for the opening of additional supplementary and special credits, provided that they are not committed to other purposes:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

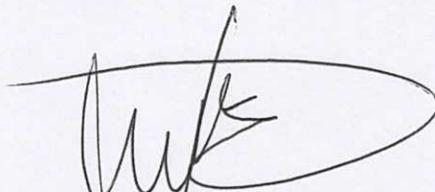
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso).

Posto isto, o presente projeto de lei atende os requisitos legais uma vez que observa a necessidade de exposição justificativa, de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, respeitando a competência do Poder Legislativo e respeita as demais condições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação sob o aspecto jurídico até o presente momento.

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807